



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brasil – E.I.E.F.M.

EMENTA: Recredencia a Escola Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brasil – E.I.E.F.M., nesta Capital, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, reconhece o curso de ensino médio, aprova os referidos cursos na modalidade educação de jovens e adultos, e autoriza o curso de educação infantil, com vigência até 31.12.2005.

RELATORA: Regina Maria Holanda Amorim

SPU Nº 01255589-4 | **PARECER Nº 0607/2002** | **APROVADO EM: 25.09.2002**

I – RELATÓRIO

O Superintendente do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria-SESI, nesta Capital, Francisco das Chagas Magalhães, pelo processo Nº 01255589-4, apresenta a este Conselho o pedido de credenciamento da Escola Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brasil – E.I.E.F.M., a renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, a autorização do curso de educação infantil e a aprovação do curso na modalidade de educação de jovens e adultos nas etapas fundamental e médio.

O processo vem instruído com as peças que contemplam a solicitação com destaque da proposta de informática educativa que tem por objetivo desenvolver valores necessários para a participação efetiva dos jovens e a comunidade em uma sociedade de informatização.

O Plano de Educação de Jovens e Adultos, muito elaborado com base na Lei Nº 9.394/96 e no Parecer Nº 11/2000, Conselho Nacional de Educação, dando ênfase à função reparadora da Educação de Jovens e Adultos, no sentido dos direitos civis pela restauração de um direito negado-o de uma escola de qualidade, significado e importância para a construção da cidadania.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito atende às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96, que dispõe:

“Art.10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

I -

II -

III -



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0607/2002

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

“Art.29 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

“Art.37 – A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.”

Portanto, a citada lei prevê o estabelecimento de diretrizes específicas sobre matéria que já está explicitamente indicada no diploma legal mais abrangente da educação brasileira, tanto quanto a direções físicas, quanto à indicação para ações.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo credenciamento da Escola Dr. Thomaz Pompeu Souza Brasil – E.I.E.F.M., pela renovação de reconhecimento do curso de ensino fundamental, pelo reconhecimento do curso de ensino médio, pela aprovação dos referidos cursos na modalidade de educação de jovens e adultos e pela autorização do curso de educação infantil, com vigência até 31.12.2005.

A proposta do curso Educação de Jovens e Adultos expõe as modalidades de funcionamento presencial, semi-presencial e a distância; quanto à última opção, determinamos o aguardo da consolidação das diretrizes nacionais para esta forma de expansão.

Parabenizamos o Núcleo Gestor da Escola Dr. Thomaz Pompeu de Souza Brasil – E.I.E.F.M. pelo Prêmio UNESCO/2001, e reafirmamos que o presente projeto pedagógico, incluso no pleito, identifica o compromisso com o bem-estar-social da comunidade educativa, concorrendo para o desempenho da qualidade do ensino.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0607/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2002.

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

| | | |
|--------------|----|------------|
| PARECER | Nº | 0607/2002 |
| SPU | Nº | 01255589-4 |
| APROVADO EM: | | 25.09.2002 |

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC